



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2024

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre os casos de esbulhos possessórios.

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.578, de 2024, de autoria do Deputado Zé Silva, altera o inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, excluindo as áreas que tenham sido objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito fundiário, conforme especificado no § 6º do art. 2º, das utilizadas para definir o preço de mercado do imóvel para fins de indenização em caso de desapropriação por interesse social.

O autor esclarece na justificção que *“A alteração proposta tem como objetivo garantir uma incorporação justa dessas áreas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, sem causar dano/prejuízo ao detentor do imóvel em receber quantia indenizatória inferior ao justo valor de mercado, por esbulho não causado e sem aquiescência do proprietário, preservando também o Erário, evitando assim também disputas judiciais pelo tema...”*

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.578, de 2024, de autoria do Deputado Zé Silva, altera o inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para excluir dos requisitos utilizados na definição do preço de mercado do imóvel para fins de indenização em caso de desapropriação, as áreas que tenham sido objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito fundiário.

Para esta relatora, é louvável a intenção do autor em tentar garantir uma justa indenização ao detentor do imóvel rural, no entanto entendemos que a alteração proposta não é capaz de solucionar, de fato, o problema das desapropriações descabidas de imóveis rurais alvos de esbulho possessório ou invasão.

A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é procedimento consolidado na legislação e responsável por promover a justiça social por meio da distribuição de terras e consequente geração de emprego e renda.

Entretanto, a desapropriação de imóveis rurais alvos de esbulho possessório ou invasão, ainda que por descumprimento da função social, pode ser vista como uma afronta ao princípio constitucional do direito à propriedade privada, previsto no art. 5º, XXII da Carta Magna, gerando insegurança jurídica.

O direito à propriedade privada é essencial para incentivar investimentos no setor agropecuário, que depende de estabilidade para o planejamento de longo prazo.

Considerando o cenário que se apresenta, julgamos oportuno aprimorar o Projeto de Lei nº 3.578, de 2024, de modo a garantir o tratamento especial a ser dado não somente aos imóveis rurais alvos de esbulho possessório





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

ou invasão, mas também a toda propriedade produtiva, como assegura o parágrafo único do art. 185 da Constituição Federal:

“Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

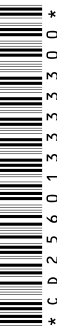
Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social”.

Para tanto, apresentamos um substitutivo acrescentando à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o § 4º ao art 12 e o art.6-A, de modo a garantir que imóveis objeto de esbulho possessório não sejam desapropriados e a desapropriação de imóveis rurais classificados como produtivos só ocorra quando forem descumpridos simultaneamente os requisitos postos, que norteiam o princípio da função social da propriedade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.578, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2024

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre os casos de esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterando algumas regras para a desapropriação de imóveis rurais.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6-A O tratamento especial previsto no parágrafo único do art. 185 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a imunidade de desapropriação da propriedade produtiva, exceto quando descumprir, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

II - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e

III - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

.....  
Art. 12 .....

.....  
§ 4º Para fins de consideração da justa indenização prevista no caput deste artigo, levar-se-á em consideração apenas a vistoria realizada em imóvel sem qualquer tipo de invasão ou esbulho possessório, independente do tamanho da área ilicitamente ocupada e de a vistoria de ocorrido antes, durante ou depois do ato ilícito.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

§ 5º A ausência de apuração do valor da indenização, conforme critério disposto no parágrafo acima, torna a área insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

Apresentação: 03/06/2025 17:02:13.573 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3578/2024

PRL n.1

